

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 1152/91 e Apen. Procs: DRE Santos N°s 168/91, 2169/91 e DRESJC N° 3774/91
INTERESSADOS : Colégio Objetivo Júnior - Taubaté
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares de Lissandra Silva Mendes e outros.
RELATOR : Cons° Aparecido Leme Colacino
PARECER CEE N° 0130/92 CEPG APROVADO EM 26.02.92

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1.1 A Diretora Pedagógica do Colégio Objetivo Júnior, de Taubaté, DRE de S.J. dos Campos, vem solicitar ao Presidente deste Conselho a autorização para matrícula na 1ª série do 1º grau, de acordo com o artigo 6ª da Del. CEE n. 13/84, dos abaixo relacionados:

a) Thiago Abreu Sírio, nasceu em 11/01/85, frequentou a 1ª série do 1º grau em 1991, após ter sido submetido a testes psicológicos e considerado apto ao desempenho das primeiras séries;

b) Erison Ferreira Mendonça Filho, nascido em 10/02/84, foi considerado por parecer de psicóloga apto a cursar a 1ª série do 1º grau em 1990;

c) Paola Cássia Ferreira di Napoli, nascida em 11/02/84, foi considerada apta a cursar a 1ª série, do 1º grau, em 1990, pela orientadora pedagógica.

PROCESSO CEE Nº 1152/91

PARECER CEE Nº 0130/92

Os três alunos, acima mencionados, foram matriculados na 1ª série do 1º grau com 6 anos de idade, sem que tivessem sido tomadas as providências estabelecidas na Del. CEE n. 13/84, à época certa.

1.2 A Diretora do Colégio "S. José", de Santos, vem requerer ao Presidente deste Colegiado a convalidação das matrículas e dos atos escolares das alunas:

Lissandra Silva Mendes, nascida em 23/02/81 e matriculada, com 6 anos de idade, na 1ª série do 1º grau, em 1987. Em 1991, cursou a 5ª série do 1º grau com bom aproveitamento;

Carla Maíra Anunciato Cescato, nascida em 26/02/81, igualmente matriculada com 6 anos de idade, em 1987. Em 1991, cursou a 1ª série do 1º grau com bons resultados.

Ambas as alunas cursaram da 1ª a 4ª séries no Externato "Sta Marcelina", em Santos, depois foram transferidas para o Colégio S. José onde estudam atualmente.

Não foram obedecidas, à época certa, as determinações do § 1º do art. 3º da Del. CEE Nº 13/84 e, dada a extemporaneidade dos pedidos, eles vieram a este Conselho dando cumprimento ao art. 6º daquela Deliberação.

PROCESSO CEE Nº 1152/91

PARECER CEE Nº 0130/92

As autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento das solicitações, a fim de não prejudicar a vida escolar dos alunos que se encontram em franco progresso.

Os autos estão devidamente instruídos.

2 - APRECIÇÃO

Tratam os cinco casos de matrículas sem idade legal, na 1ª série do 1º grau.

Tanto a direção do "Colégio Objetivo Júnior" de Taubaté como o Externato Santa Marcelina de Santos ao efetuarem as matrículas iniciais, irregularmente, não seguiram as medidas expressas no art. 19 da Lei Nº 5692/71 e no § 1º do art. 3º da Del. CEE Nº 13/84.

Inúmeras vezes este Conselho têm advertido as delegacias de ensino para que orientem as escolas sob sua jurisdição, a fim de que fiquem atentas quando das matrículas iniciais.

Urge que se convalidem essas matrículas, não permitindo que os alunos sofram consequências de falhas administrativas.

PROCESSO CEE Nº 1152/91

PARECER CEE Nº 0130/92

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto:

1. convalidam-se, em caráter excepcional, as matrículas e os atos escolares praticados até a presente data dos seguintes alunos:

a) Thiago Abreu Sirio, Érison Ferreira Mendonça Filho e Paola Cássia Ferreira di Napoli, na 1ª série em 1991, no Colégio Objetivo Júnior de Taubaté;

b) Lissandra Silva Mendes e Carla Maira Anunciato Cescato, na 1ª série no Externato "Santa Mareeiina", em Santos, em 1987.

2. ficam advertidas as escolas acima pela irregularidade praticada.

As Delegacias de Ensino de Taubaté e Santos devem orientar suas escolas para o cumprimento das normas vigentes.

São Paulo, 05 de fevereiro de 1992.

a) Consº Aparecido Leme Colacino
Relator

PROCESSO CEE Nº 1152/91

PARECER CEE Nº 0130/92

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Jorge Nagle, João Cardoso Palma Filho, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 12 de fevereiro de 1992.

a) Cons^o João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de fevereiro de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator